



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial nº 1/2004:

Atribui a Pascoal Manuel Mocumbi a Ordem «Eduardo Mondlane do 1º Grau».

Conselho de Ministros:

Decreto nº 1/2004:

Approva o Regulamento de Licenciamento das Escolas de Condução.

Resolução nº 1/2004:

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), em Washington, no dia 19 de Dezembro de 2003, no montante de SRD 29 900 000 destinado ao financiamento do Projecto de Planificação e Finanças Descentralizadas.

Resolução nº 2/2004:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Entrega de Pessoas aos Tribunais Internacionais.

Resolução nº 3/2004:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Dinamarca, assinado em Maputo, aos 10 de Outubro de 2002.

Resolução nº 4/2004:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Francesa e o respectivo Protocolo assinado em Maputo, aos 15 de Novembro de 2002.

Resolução nº 5/2004:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da Confederação Suíça, assinado em Maputo, aos 29 de Novembro de 2002.

Resolução nº 6/2004:

Incorpora 2000 (dois mil) recrutas nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, a partir do mês de Março de 2004.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial nº 46/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Kiritkumar Vithaldas Unadkat.

Presidência da República

Decreto Presidencial nº 1/2004

de 3 de Março

Ao longo da sua vida, Pascoal Manuel Mocumbi dedicou-se às mais nobres causas do Povo Moçambicano, tendo, desde a sua juventude, lutado pelos direitos dos moçambicanos, sobretudo aos direitos à liberdade e igualdade.

Foi membro do Núcleo dos Estudantes Secundários Africanos de Moçambique, do qual chegou a ser Vice-Presidente. Já quando no Ensino Superior foi um dos fundadores da União Nacional dos Estudantes Moçambicanos (UNEMO), tendo sido Vice-Presidente desta organização juvenil que se empenhou na denúncia do colonialismo e do racismo em África e se bateu pela unidade dos Movimentos de Libertação em Moçambique.

Foi igualmente membro fundador da FRELIMO, tendo tomado parte no seu Primeiro Congresso e na elaboração dos seus primeiros Estatutos e Programas e das resoluções aí adoptadas.

A sua participação, empenho e dedicação em prol da luta pela emancipação do Povo Moçambicano foram uma constante ao longo da sua vida.

Após terminar a sua licenciatura em Medicina, Pascoal Mocumbi colocou o seu saber ao dispor do Povo Moçambicano, tendo iniciado a sua carreira como médico Obstetra-Ginecologista do Hospital Central de Maputo (HCM), ao mesmo tempo que era Director do Hospital José Macamo, também em Maputo, tendo mais tarde sido transferido para a província de Sofala aonde foi nomeado Director Provincial da Saúde.

A partir de 1980, Pascoal Mocumbi foi chamado a assumir elevados cargos no Governo da República de Moçambique, tendo sido nomeado Ministro da Saúde, cargo que ocupou até 1987, altura em que passou a exercer as funções de Ministro dos Negócios Estrangeiros. Em 1994, após as primeiras eleições multipartidárias foi nomeado Primeiro-Ministro, cargo para o qual foi reconduzido em 2000.

A sua dedicação, determinação e cometimento à causa da independência, soberania, integridade territorial e desenvolvimento sustentável do nosso país, a sua contribuição para assegurar que os serviços básicos de saúde continuassem a chegar às populações e o seu empenho na mobilização da comunidade internacional para apoiar os nossos esforços de desenvolvimento e de busca de uma paz duradoura para o país fizeram dele uma figura de destaque no nosso país.

O seu papel, como Primeiro-Ministro, foi fundamental para que o nosso país alcançasse muitos sucessos no desenvolvimento económico, social e cultural. O nosso país granjeou maior respeito dos nossos parceiros de cooperação e de toda comunidade internacional.

Resolução nº 3/2004**de 3 de Março**

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo do Reino da Dinamarca e havendo necessidade da sua ratificação, ao abrigo da alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Dinamarca, assinado em Maputo, aos 10 de Outubro de 2002, em anexo, a presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Dinamarca sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Dinamarca, daqui em diante designados de “Partes Contratantes”,

Desejando criar condições favoráveis para investimentos em ambos os Estados e intensificar a cooperação entre as empresas privadas de ambos os Estados com vista a estimular o uso produtivo de recursos,

Reconhecendo que um tratamento justo e equitativo de investimentos numa base recíproca vai servir para atingir este objectivo,

Acordam no que se segue:

ARTIGO 1**Definições**

Para os fins deste Acordo,

1. O termo “investimento” significa todo o tipo de bens e deverá incluir em particular, mas não em exclusivo:

- a) Propriedades tangível e intangível, móvel e imóvel, bem como quaisquer outros direitos tais como arrendamentos, hipotecas, empréstimos, cauções, privilégios, garantias e quaisquer outros direitos afins;
- b) Uma empresa ou sociedade comercial, ou acções, valores ou outras formas de participação numa empresa ou sociedade comercial e títulos de tesouro e dívidas de uma empresa ou sociedade comercial;
- c) Rendimentos reinvestidos, acções de créditos e acções de contratos com valor económico;
- d) Direitos de propriedade industrial e intelectual, incluindo direitos de autor, patentes, nomes de firmas comerciais, marcas registadas, tecnologia, *trespasse*, *know-how* e outros direitos afins.
- e) Concessões ou outros direitos estabelecidos por lei, ao abrigo do contrato incluindo concessões para pesquisar, extrair ou explorar recursos naturais.

2. Uma mudança na forma em que os bens forem investidos, não pode afectar a sua natureza como investimentos.

3. O termo “rendimentos” significa o valor gerado por um investimento e inclui em particular, mas não em exclusivo, o lucro, juros, *mais-valias*, *dividendos*, patentes ou honorários.

4. Os rendimentos, e em caso de valores reinvestidos gerados do reinvestimento, deverão merecer a mesma protecção atribuída a investimento, em conformidade com os termos deste Acordo.

5. O termo “investidor” significa com respeito a cada Parte Contratante:

- a) Pessoas naturais ou físicas que tenham a cidadania ou nacionalidade de cada Parte Contratante em conformidade com a sua legislação;
- b) Qualquer entidade estabelecida em conformidade com, e reconhecida como pessoa jurídica pela lei dessa Parte Contratante, tal como empresas, sociedades comerciais, associações, instituições financeiras de desenvolvimento, fundações ou entidades similares, quer de obrigações limitadas ou, quer suas actividades tenham um fim lucrativo ou não.

6. O termo “território” significa com respeito a cada Parte Contratante o território da sua soberania bem como as zonas marítimas e plataforma continental sobre as quais a Parte Contratante exerce direitos de soberania ou jurisdição em conformidade com o direito internacional.

ARTIGO 2**Promoção e protecção de investimentos**

1. Cada Parte Contratante deverá autorizar investimentos por investidores da outra Parte Contratante em conformidade com a sua legislação e procedimentos administrativos e encorajar tais investimentos, incluindo facilitar o estabelecimento de escritórios de representação.

2. Investimentos de investidores de cada Parte Contratante deverão sempre gozar de uma plena protecção e garantia no território da outra Parte Contratante. Nenhuma das Partes Contratantes deverá em qualquer momento dificultar através de medidas injustificadas e discriminatórias a gestão, manutenção, uso, usufruto ou dispor de investimentos no seu território, de investidores da outra Parte Contratante.

3. Cada Parte Contratante deverá observar qualquer obrigação a que tenha assumido com relação a investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 3**Tratamento de investimentos**

1. Cada Parte Contratante deverá no seu território dispensar aos investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento justo e equitativo que, em nenhum momento, deverá ser menos favorável que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável do ponto de vista do investidor.

2. Cada Parte Contratante deverá no seu território dispensar a investidores da outra Parte Contratante, quanto a sua gestão, manutenção, uso, usufruto ou dispor dos seus investimentos, um tratamento justo e equitativo que em nenhum momento deverá ser menos favorável que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de um terceiro Estado, não importa qual destes critérios é o mais favorável do ponto de vista do investidor.

ARTIGO 4**Excepções**

As disposições deste Acordo relativas à concessão de um tratamento não menos favorável do que a quele dispensado a investidores de cada Parte Contratante ou de qualquer terceiro

Estado não deverão ser interpretadas de forma a obrigar uma Parte Contratante a estender aos investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio que resultem:

- a) Da adesão a qualquer Organização de Integração Económica Regional existente ou futura ou união aduaneira em que uma das Partes Contratantes é ou pode vir a tornar-se membro; ou
- b) De qualquer acordo ou instrumento internacional relacionado inteiramente ou principalmente com a cobrança de impostos ou qualquer legislação nacional relacionada inteiramente ou principalmente com a cobrança de impostos.

ARTIGO 5

Expropriação e compensação

1. Investimentos de investidores de cada Parte Contratante não poderão ser nacionalizados, expropriados ou sujeitos a medidas que tenham um efeito equivalente a nacionalização ou expropriação (daqui em diante referido como "expropriação") no território da outra Parte Contratante excepto para expropriações feitas no interesse público, na base da não discriminação, realizadas ao abrigo da lei competente, e mediante uma compensação imediata, adequada e eficaz.

2. Tal compensação deverá ser o do valor justo do mercado do investimento expropriado imediatamente antes da expropriação iminente se tornar conhecida de forma a que possa afectar o valor do investimento (daqui em diante referido como "data de avaliação").

3. Tal valor justo do mercado deverá ser expresso em moeda livremente convertível com base na taxa de câmbio do mercado em vigor para a moeda à data da avaliação. A compensação deverá ser paga prontamente devendo incluir juros à taxa do mercado, fixada a partir da data da expropriação até à data do pagamento.

4. O investidor prejudicado terá o direito a uma pronta revisão ao abrigo da lei da Parte Contratante que executa a expropriação, por uma autoridade judicial ou outra autoridade competente e independente dessa Parte Contratante, a uma pronta revisão do seu caso, da avaliação do seu investimento, e do pagamento da compensação, em conformidade com os princípios estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo.

5. Quando uma Parte Contratante expropriar os bens de uma sociedade ou de uma empresa no seu território, que esteja incorporada ou constituída ao abrigo da sua lei, e em que os investidores da outra Parte Contratante possuem um investimento, incluindo investimentos através de acções, deverão aplicar-se as disposições deste artigo, para se garantir uma compensação imediata, adequada e efectiva a esses investidores por qualquer impedimento ou redução do valor justo do mercado de tal investimento que resulte da expropriação.

ARTIGO 6

Compensação de perdas

1. Aos investidores da outra Parte Contratante cujos investimentos no território da outra Parte Contratante sofram perdas devido à guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição, ou distúrbios no território da última Parte Contratante, deverão ser dispensados, pela última Parte Contratante, um tratamento quanto à restituição, indemnização, compensação ou outra forma de resolução, não

menos favorável que aquele concedido pela última Parte Contratante aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, não importa qualquer destes critérios é o mais favorável do ponto de vista do investidor.

2. Sem prejuízo para o parágrafo 1 deste artigo, ao investidor de uma Parte Contratante que, em qualquer das situações referidas naquele parágrafo, sofra perdas no território da outra Parte Contratante que resultem da:

- a) Requisição do seu investimento ou parte do mesmo por forças ou autoridades da última Parte Contratante; ou
- b) Perda do seu investimento ou parte do mesmo por forças ou autoridades da última Parte Contratante, que não era requerida pela necessidade da situação deverá ser atribuído uma restituição ou compensação que em qualquer dos casos deve ser imediata, adequada e efectiva.

ARTIGO 7

Transferência de capital e rendimentos

1. Cada Parte Contratante deverá com relação a investimentos no seu território por investidores da outra Parte Contratante permitir a transferência livre para ou do seu território, do:

- a) Capital inicial e qualquer capital adicional para a manutenção e desenvolvimento de um investimento;
- b) Capital investido ou os rendimentos provenientes da venda ou liquidação de todos ou qualquer parte do investimento;
- c) Juros, dividendos, lucros e outros rendimentos realizados;
- d) Pagamentos feitos para o reembolso dos créditos de investimento, e juros devidos;
- e) Pagamentos resultantes dos direitos enumerados no artigo 1, parágrafo 1, d), deste Acordo;
- f) Proventos/ganhos não dispendidos e outra remuneração do pessoal empregado e vindo do estrangeiro e ligado ao investimento;
- g) Compensação, restituição, indemnização ou outra forma de resolução conforme os artigos 5 e 6.

2. As transferências dos pagamentos ao abrigo do parágrafo 1 deste artigo serão efectuadas sem demora e em moeda livremente convertível.

3. As transferências deverão ser feitas ao câmbio do mercado em vigor à data da transferência com relação a transacções a pronto pagamento na moeda a ser transferida. Na ausência de mercado de câmbios, a taxa a ser usada será a taxa de câmbio mais recente aplicada a investimentos realizados no território.

ARTIGO 8

Subrogação

Se uma Parte Contratante ou seu agente designado realizar um pagamento aos seus próprios investidores ao abrigo de uma garantia atribuída com relação a um investimento no território da outra Parte Contratante, a última Parte Contratante deverá reconhecer:

- a) A delegação, quer seja ao abrigo da lei ou em conformidade com uma transacção legal, de qualquer direito ou exigência de pagamento feito pelo investidor à anterior Parte Contratante ou ao seu agente designado; e
- b) Que a anterior Parte Contratante ou seu agente designado tenha direito por força da subrogação, a exercer os direitos e respeitar as reivindicações desse investidor.

ARTIGO 9

Resolução de disputas entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1. Qualquer disputa relativa a um investimento e ntre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante deverá, se possível, ser resolvida de forma amigável.

2. Se qualquer disputa que surja não poder ser resolvida no prazo de seis meses a partir da data em que a disputa tiver sido levantada pelo investidor através de uma notificação por escrito à Parte Contratante, cada Parte Contratante consente por este meio a submissão da disputa, à escolha do investidor, para a resolução por arbitragem internacional a um dos seguintes fóruns:

- a) O Centro Internacional de Resolução de Disputa de Investimentos (ICSID) para resolução por arbitragem ao abrigo da Convenção de Washington de 18 de Março de 1965 sobre a Resolução de Disputas de Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados desde que ambas as Partes Contratantes sejam partes da mesma Convenção; ou
- b) O Instrumento Adicional do Centro, se o Centro não estiver disponível ao abrigo da Convenção; ou
- c) Um tribunal ad-hoc criado ao abrigo das Normas de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre a Lei do Comércio Internacional (UNCITRAL). A autoridade de nomeação ao abrigo das referidas normas deverá ser o Secretário-Geral da ICSID; ou
- d) Por arbitragem em conformidade com as Normas de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio (ICC)

3. Para aplicação deste artigo e do artigo 25(2)(b) da Convenção de Washington, qualquer pessoa jurídica constituída em conformidade com a legislação de uma das Partes Contratantes e que, antes da disputa surgir, era controlada por um investidor da outra Parte Contratante, deverá ser tratada como nacional da outra Parte Contratante.

4. Qualquer arbitragem ao abrigo do parágrafo 2 b) – d) deste artigo deverá, a pedido de uma das partes da disputa, ser realizada num Estado que seja parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e Aplicação de Setenças de Arbitragem Estrangeira, feita em Nova Iorque aos 10 de Junho de 1958 (a Convenção de Nova Iorque).

5. O consentimento dado por cada Parte Contratante no parágrafo (2) e a submissão da disputa por um investidor ao abrigo do mesmo parágrafo deverá constituir de um consentimento por escrito e acordo por escrito das partes da disputa para submissão desta para a sua resolução para aplicação do Capítulo II da Convenção de Washington (Jurisdição do Centro) e para aplicação das Normas de Facilitação Adicional, artigo 1 das Normas de arbitragem de UNCITRAL, as Normas de Arbitragem da ICC e o artigo 2 da Convenção de Nova Iorque.

6. Em qualquer procedimento envolvendo uma disputa de investimento, uma Parte Contratante não deverá apresentar, como defesa, uma contra-reclamação ou por qualquer outra razão, que a indemnização ou outra compensação por toda ou parte dos alegados danos tenha sido recebida em conformidade com um seguro ou garantia de contrato.

7. Qualquer sentença de arbitragem tomada em conformidade com este artigo será final e de cumprimento obrigatório pelas partes em disputa. Cada Parte Contratante deverá implementar sem demora os termos de tal sentença e criar condições no seu território para o cumprimento de tal sentença.

ARTIGO 10

Resolução de disputas entre as Partes Contratantes

1. As disputas entre as Partes Contratantes concernentes à interpretação ou aplicação deste Acordo deverão ser resolvidas sempre que possível através de negociações.

2. Se uma disputa em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo não poder ser resolvida no prazo de seis(6) meses, a mesma deverá, a pedido de uma das Partes Contratantes, ser submetida à arbitragem de um tribunal.

3. Tal tribunal de arbitragem deverá ser constituída numa base ad-hoc, conforme se segue: cada Parte Contratante deverá nomear um árbitro e estes dois árbitros deverão propor um nacional de um terceiro Estado como Presidente para ser nomeado pelas duas Partes Contratantes. Tais árbitros deverão ser nomeados no prazo de dois (2) meses, contados a partir da data em que uma das Partes Contratantes informar a outra Parte Contratante sobre sua intenção em submeter a disputa a um tribunal de arbitragem e o presidente deverá ser nomeado no prazo de dois (2) meses após a nomeação dos dois árbitros.

4. Se os períodos definidos no parágrafo 3 deste artigo não forem observados, qualquer das Partes Contratantes pode, na ausência de um outro instrumento relevante, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a fazer as necessárias nomeações. Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for nacional de qualquer das Partes Contratantes ou se ele/ela estiver por contrário impedido de exercer tal função, o Vice-Presidente ou em caso deste estar impossibilitado, poderá ser convidado o membro do Tribunal Internacional de Justiça a seguir na hierarquia poderá ser convidado ao abrigo das mesmas condições para fazer as devidas nomeações.

5. O tribunal deverá estabelecer as suas próprias normas de funcionamento.

6. O tribunal de arbitragem deverá tomar a sua decisão com base do presente Acordo e normas aplicáveis do Direito Internacional. Deverá chegar à decisão por maioria de votos; a decisão é final e de cumprimento obrigatório.

7. Cada Parte Contratante deverá suportar os custos inerentes ao seu próprio membro e à sua representação legal nos trabalhos da arbitragem. Os custos do presidente serão suportados em partes iguais por ambas as Partes Contratantes. O Tribunal poderá, contudo, na sua sentença, decidir sobre outra forma de distribuição dos custos.

ARTIGO 11

Consultas

Cada Parte Contratante poderá propor a outra Parte Contratante consultas sobre qualquer assunto que afecte a aplicação deste Acordo. Estas consultas deverão ser realizadas sob proposta de uma das Partes Contratantes em local e data acordados através de canais diplomáticos.

ARTIGO 12

Âmbito deste Acordo

As disposições deste Acordo são aplicáveis a todos os investimentos feitos por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante antes de ou depois da entrada em vigor do presente Acordo. Contudo, não deverá, contudo, ser aplicável para as divergências ou disputas que tenham surgido antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 13

Adendas

No momento da entrada em vigor deste Acordo ou em qualquer altura, daí em diante, as disposições deste Acordo poderão ser alteradas desde que sejam, acordadas entre as Partes Contratantes. Tais adendas deverão entrar em vigor quando as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra que os requisitos constitucionais para a sua entrada em vigor foram cumpridos.

ARTIGO 14

Extensão territorial

Este Acordo não deverá aplicar-se às Ilhas Faroe e Gronelândia. Os termos deste Acordo podem ser extensivos às Ilhas Faroe e Gronelândia no caso de ser acordado entre as Partes Contratantes, mediante Troca de Notas.

ARTIGO 15

Entrada em vigor

As Partes Contratantes deverão notificar uma à outra quando os requisitos constitucionais para a entrada em vigor deste Acordo tiverem sido cumpridos. O Acordo deverá entrar em vigor trinta dias depois da data da última notificação.

ARTIGO 16

Duração e término

1. Este Acordo deverá permanecer em vigor por um período de dez anos. O mesmo deverá permanecer em vigor, posteriormente a este período até que qualquer das Partes Contratantes notifique por escrito a outra Parte Contratante da sua intenção em rescindir o presente Acordo. O aviso do término tornar-se-á efectivo um ano depois da data da notificação.

2. Com relação a investimentos feitos antes da data em que o aviso do término deste Acordo se tornar efectivo, os termos dos artigos 1 a 12 deverão permanecer em vigor por mais um período de dez anos depois dessa data.

Em testemunho, os subscritores abaixo, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em duplicado em Maputo, a 10 de Outubro de 2002, em línguas portuguesa, dinamarquesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de divergência de interpretação, deverá prevalecer o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Luisa Dias Diogo* (Ministra do Plano e Finanças). — Pelo Governo do Reino da Dinamarca, *Thomas Schjerberck* (Embaixador).

Resolução n.º 4 / 2004**de 3 de Março**

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Francesa e havendo necessidade da sua ratificação, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Francesa e respectivo Protocolo assinados em Maputo, aos 15 de Novembro de 2002, em anexo, à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Francesa sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Francesa, abaixo denominados «Partes Contratantes», *Desejando* reforçar a cooperação económica entre os dois Estados e criar condições favoráveis aos investimentos franceses em Moçambique e moçambicanos em França,

Persuadidos de que a promoção e a protecção destes investimentos estimulam as transferências de capitais e de tecnologia entre os dois países, no interesse do seu desenvolvimento económico,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Definições

Para a aplicação do presente Acordo:

1. O termo «investimento» designa todos os activos, tais como bens, direitos e interesses de toda a natureza e, em particular, mas não exclusivamente:
 - a) Os bens móveis e imóveis, assim como outros direitos reais, tais como hipotecas, privilégios, usufrutos, fianças e direitos análogos;
 - b) As acções, prémios de emissão e outras formas de participação, incluindo minoritárias ou indirectas, em sociedades constituídas no território de uma das Partes Contratantes;
 - c) As obrigações, créditos e direitos a todas as prestações legítimas que tenham valor económico;
 - d) Os direitos de propriedade intelectual, comercial e industrial, tais como os direitos do actor, as patentes de invenção, as licenças, as marcas registadas, os modelos e maquetas industriais, os procedimentos técnicos, o *Know-how*, os nomes registados e a clientela (aviamento);
 - e) As concessões acordadas por lei ou em virtude de um contrato, nomeadamente as concessões relativas à prospecção, ao cultivo, à extracção ou à exploração de riquezas naturais, incluindo as que se situem na zona marítima das Partes Contratantes.

Para os investimentos realizados no território ou na zona marítima de França, entende-se que os referidos investimentos devem ser ou ter sido realizados antes ou depois da entrada em vigor do presente Acordo, e em conformidade com a legislação da Parte Contratante no território ou na zona marítima em que se efectua o investimento.

Para os investimentos realizados no território ou na zona marítima de Moçambique, entende-se que os referidos investimentos devem ser ou ter sido realizados antes ou depois da entrada em vigor do presente Acordo, e em conformidade com as leis relativas a investimentos n.º 4/84, de 18 de Agosto, e n.º 3/93, de 24 de Junho, ou na base de qualquer lei que as venha a substituir, completar ou modificar.

